

## **A LEI FEDERAL Nº 12.441/2011: O NASCIMENTO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**Gilvando Furtado de Figueiredo Junior\***

Com o advento da Lei Federal nº 12.441/2011, surgiu uma nova modalidade societária, qual seja a empresa individual de responsabilidade limitada.

Referida lei passou a vigorar em janeiro de 2012, procedendo algumas modificações no Código Civil vigente, ao acrescentar o inciso VI ao artigo 44; ao acrescentar o artigo 980-A e, por fim, ao alterar o parágrafo único do artigo 1.033 daquele diploma legal.

Falando em português claro, o objetivo principal da nova modalidade jurídica é permitir que empreendedores individuais tivessem as mesmas proteções que as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, ou seja, o patrimônio social não se confundiria com o patrimônio pessoal do sócio, o qual não poderia, em princípio, ser executado para garantia de dívidas sociais. Dessa forma, a pessoa jurídica será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado.

É bem vinda a nova previsão legal, já que a possibilidade de se criar uma empresa individual, com responsabilidade limitada de seu titular, é um anseio antigo da doutrina comercialista e do meio empresarial, que passam a prever um avanço considerável nas relações empresariais.

O resultado prático que poderemos enxergar com a vigência de tal Lei é que a mesma funcionará, por motivos óbvios, como uma espécie de agente fomentador do empreendedorismo e, ao mesmo tempo, como um inibidor da informalidade, além de ajudar a acabar com a prática, tão comum no Brasil, de constituição de sociedades limitadas em que um dos sócios, popularmente conhecidos como "sócios de faz de conta", tem percentual ínfimo do capital social, geralmente 1% (hum por cento), e nenhuma participação na gestão dos negócios sociais.

Ao analisar brevemente a Lei nº 12.441/2011, tem-se que o *caput* do artigo 980-A estabelece que a totalidade do capital social integralizado não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Digno de reflexão tal dispositivo.

Importante deixarmos claro que a fixação de um valor mínimo é, de fato, necessária, levando-se em conta que haverá uma separação entre o patrimônio aplicado na atividade econômica exercida pela sociedade unipessoal e o patrimônio pessoal (ou particular) do único sócio.

Ocorre, contudo, que utilizar o salário mínimo para fixar esse valor não parece ser o critério mais adequado. Isso porque o artigo 7º, IV do Constituição Federal é claro ao determinar que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ademais, o legislador ao determinar que o capital social não pode ser inferior a 100 (cem) vezes o "maior salário mínimo vigente no País", não considerou que muitos autores e até mesmo a jurisprudência atribuem ao piso salarial fixado no inciso V, do artigo 7º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 103/00 natureza de

salário mínimo fixado pelos Estados, nos termos das suas legislações internas. Ora, em alguns Estados da Federação, por exemplo, o piso salarial (ou salário mínimo regional) é maior do que o salário-mínimo nacional.

Nessa esteira de pensamento, somos forçados a admitir, por exemplo, que, nesses Estados, esse pequeno detalhe pode ocasionar o indeferimento dos registros das empresas individuais de sociedade limitada, já que o salário mínimo utilizado como base de cálculo pelo contador foi o Nacional e não o Estadual, que é maior.

Mais adiante, o parágrafo segundo do artigo 980-A estabelece que a pessoa natural (física) que constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

De plano, vemos que essa vedação é tida como importante para evitar a evasão fiscal que poderia eventualmente ser manejada por pessoas físicas que, visando a redução da sua carga tributária, constituiriam diversas empresas individuais de responsabilidade limitada ou, até mesmo, extinguiriam suas sociedades atuais para as transformarem em várias empresas dessa nova modalidade societária, com o único propósito de redução da carga tributária.

O parágrafo terceiro do artigo 980-A determina que a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. Por sua vez, esse dispositivo está em sintonia com o disposto no artigo 1.033 e artigos 1.113 a 1.115 do Código Civil. É a possibilidade de constituir uma sociedade unipessoal de forma derivada.

É tida como positiva e oportuna a legislação discutida no presente texto, porém, desde já, devemos refletir e amadurecer a discussão sobre a questão do limitador do capital mínimo, bem como sua vinculação do mesmo ao salário mínimo, seja ele nacional ou regional. Além disso, salvo melhor juízo, é importante que um melhor aprofundamento seja feito sobre o ponto que trata sobre o valor mínimo do capital social, que na nova legislação é estipulada em 100 (cem) salários mínimos. Ora, se um dos objetivos do legislador foi incentivar os micro e pequenos negócios, é aconselhável que haja uma reflexão sobre a possibilidade de eliminação do valor mínimo de capital social ou, ao menos, sua redução para patamares mais proporcionais à realidade das micro e pequenas empresas brasileiras.

Finalizando essa breve análise, outro ponto crucial para que o instituto não seja manejado para dissimular vínculos empregatícios ou efetivar evasões fiscais, será a elaboração de normas infralegais pelos órgãos competentes que regulamentem a Lei, de modo a impedir o mau uso dessa nova espécie societária, obviamente, tendo-se o cuidado para que tais regulamentações não transbordem sua competência regulamentadora.

Fortaleza, fevereiro de 2012.

\* **Gilvando Furtado de Figueiredo Junior** é advogado e sócio de **FIGUEIREDO, MONTENEGRO & SILVEIRA ADVOGADOS**, em Fortaleza/CE.

"O presente trabalho não representa necessariamente a opinião do Escritório, servindo apenas de base para debate entre os estudiosos da matéria. Todos os direitos reservados."